



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.560 - RS (2012/0114383-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCIANE SANTIN
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABRICIO DEMARI AGNOLETTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INCABÍVEL. PENA APLICADA SUPERIOR A 8 ANOS. PERECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Não há falar em desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. É patente a imprestabilidade da via heroica, porquanto importaria no minucioso reexame de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, procedimento totalmente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Não incide o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. No caso dos autos, constatou-se que o réu se dedicava a atividades criminosas.

5. Ainda que a jurisprudência das Cortes Superiores seja no sentido de que a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o crime de tráfico de drogas é inconstitucional, matéria esta já pacificada, tal substituição só poderá ocorrer se forem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, quais sejam: pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis. *In casu*, impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva ante a quantidade da pena imposta (9 anos e 4 meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão).

6. Incabível o regime inicial diverso do fechado quando a pena aplicada é superior a 8 anos.

7. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.560 - RS (2012/0114383-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Fabrício Demari Agnoletto**, em que se aponta como autoridade coatora o Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Revisão Criminal n. 7004725812) - fl. 172.

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca de Tenente Portela/RS condenou o paciente a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela infração aos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 53).

À apelação interposta pela defesa o Tribunal de Justiça negou provimento. Vejamos a ementa do acórdão (fl. 90):

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Teses dos recorrentes inverossímeis restando evidenciado o cometimento do crime de tráfico de drogas através dos dados colhidos durante a investigação policial, que resultaram na apreensão de razoável quantidade de drogas. Interceptações telefônicas corroboradas pela palavra dos policiais, que não deixam dúvidas acerca da comercialização da droga pelos acusados, sendo impositiva a manutenção do juízo condenatório.

VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. Os depoimentos dos policiais são elementos de convicção válidos, mormente quando não resta evidenciado que tivessem motivos escusos para imputar um crime tão grave a inocentes. Precedentes.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos supra examinados evidenciam sobremaneira o vínculo associativo estável e permanente entre os agentes para a prática do mercadejar de drogas.

MAJORANTE DO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI 11.343/06 CONFIGURADA. Praticado o delito de tráfico de drogas visando atingir adolescentes, mostra-se caracterizada a majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, sendo incabível seu afastamento

DOSIMETRIA DA PENA. Cálculo da pena que inclusive beneficiou os acusados, condenados no mínimo legal para os crimes que cometeram, sendo inviável qualquer alteração por tratar-se de recursos exclusivos da defesa.

Apelos defensivos desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transitado em julgado o acórdão da apelação, a defesa interpôs revisão criminal, a qual o Tribunal estadual julgou improcedente nos termos desta ementa (fl. 172):

REVISÃO CRIMINAL. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS: NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não constituindo a revisão criminal uma segunda apelação, não se admite a reapreciação de provas amplamente examinadas em 1^o grau de jurisdição e em grau de apelação. AUSÊNCIA DE ERRO TÉCNICO NA FIXAÇÃO DA PENA. Não há que se aplicar o redutor de pena previsto no § do art. 33 da Lei n^o 11.343/06 ao condenado por associação para o tráfico, já que é exigência de tal dispositivo legal que o agente não integre organização criminosa. PEDIDO DE NULIDADE REJEITADO. Não houve falta de defesa, pronunciando-se o defensor constituído em todas as fases do processo, comparecendo às audiências, requerendo concessão de liberdade, auxiliando na inquirição de testemunhas e recorrendo, de forma que o anteparo se mostrou o mais amplo possível. Também não é deficiente, pois elaborada dentro dos parâmetros do relato do denunciado, que sustentava possuir a cocaína apreendida para uso próprio. A defesa técnica, dentro do narrado por seu constituinte, postulou a desclassificação do delito para uso próprio, fazendo-se presente em todos os atos do processo e apresentando os recursos cabíveis. Não ocorreu, portanto, deficiência defensiva e muito menos ausência de defesa. Revisão Criminal improcedente.

Nesta Corte Superior de Justiça, requer: a) desclassificação do crime de tráfico e associação para o tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; b) redimensionamento da pena de reclusão imposta, assim como o pagamento da pena pecuniária e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de redução prevista no art. 33, § 4^o, da Lei n. 11.343/2006, no percentual de 2/3, e pela fixação do regime inicial aberto (fl. 12).

Não houve pedido de liminar.

Suficientemente instruído o feito, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, pela sua denegação. Esta, a ementa do parecer (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

222):

TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE USO DE DROGA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE EXIGE REAPRECIAÇÃO FÁTICA, INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. DOSIMETRIA PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCRITA NO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

- Parecer plo parcial conhecimento da ordem e, nessa extensão, pela sua denegação.

Em 8/3/2013, foi juntada a Petição n. 00051936/2013, requerendo-se preferência no julgamento deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.560 - RS (2012/0114383-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Busca a impetrante com o presente *habeas corpus* a desclassificação do crime de tráfico e associação para o tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e o redimensionamento da pena de reclusão imposta, assim como o pagamento da pena pecuniária e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no percentual de 2/3, e pela fixação do regime inicial aberto (fl. 12).

Da análise dos documentos acostados aos autos, não verifiquei manifesto constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Acerca da pretensão de desclassificação do delito de tráfico e associação para o tráfico para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patente a imprestabilidade da via heroica, porquanto importaria no minucioso reexame de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, procedimento totalmente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Conveniente a transcrição do trecho da sentença que cuidou dessas questões (grifo nosso):

[...]

1. Quanto aos delitos previstos nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/2006

A materialidade do fato é inquestionável e foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 21/23, autos de apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação da natureza da substância de fl. 36, pela certidão de fl. 100, relatório de interceptações telefônicas, tudo devidamente corroborado com a prova oral que aportou aos autos.

Por isso, não merecem acolhida as teses defensivas de inexistência da materialidade delitiva em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, invocadas pelas defesas, pois apreendida substancial quantidade de droga em poder dos acusados Diego e Fabrício, bem como suficientemente esclarecido o envolvimento do réu Eder na comercialização das substâncias.

Há elementos suficientes da autoria em relação aos fatos delituosos no que diz respeito aos réus DIEGO e FABRÍCIO, a ensejar o decreto condenatório, pois, além do primeiro ter sido preso em flagrante, ambos confirmaram a posse da substância entorpecente encontrada pela autoridade policial no interior de suas residências, inexistindo nos autos qualquer prova das alegações defensivas de que estas seriam para uso próprio como referido pelos réus durante os interrogatórios, senão vejamos:

[...]

Os depoimentos acima transcritos, adicionados à quantidade de droga apreendida e pela forma de acondicionamento desta - 5 porções (buchas), envoltas em saco plástico transparente, com fita adesiva, um pote menor envolvido em fita contendo em seu interior resíduo de um pó branco, já prontas para distribuição, uma folha de ofício com nomes e valores, em poder de Diego, assim como 116 gramas a granel e distribuída em 28 "buchas" acondicionada no interior de um cofre, tornam claro, inarredável, a prática de tráfico ilícito de entorpecentes pelos réus. Também, vale ressaltar a apreensão de quantia expressiva em dinheiro.

Ademais, a tese apresentada pelos réus de que detinham a substância apreendida para o consumo próprio, é por demais inconsistente frente aos outros elementos probatórios coligidos aos autos. Existe, isto sim, provas suficientes de que estes detinham a droga apreendida com o claro intuito de mercância.

Ainda, o fato de não ficar demonstrado o envolvimento direto do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fabrício na comercialização da substância pela prova que aportou aos autos, não afasta o delito de tráfico de entorpecentes que é classificado como de conduta múltipla - ou de conteúdo variado - perfectibilizando-se com a ocorrência de qualquer das múltiplas ações elencadas no tipo penal correspondente - tráfico de entorpecentes.

[...]

Destarte, não paira dúvida sobre o fato de que os réus se dedicavam à comercialização de substâncias entorpecentes, circunstância essa que pode ser constatada pelas palavras das testemunhas, bem como diálogos telefônicos mantidos entre os réus e consumidores (interceptações telefônicas anteriormente transcritas).

Como se infere da prova amealhada aos autos, em que pese a negativa dos réus, restou sobejamente demonstrada a atividade criminosa desenvolvida pelos mesmos, não havendo qualquer margem de dúvida quanto ao fato de estes se dedicarem de forma profissional à prática do tráfico de entorpecentes, o que restou evidenciado tanto pelos atos de comercialização comprovados, quanto pelos relatos das testemunhas e pelo teor das interceptações telefônicas realizadas.

[...]

Dessa forma, tais questões não são passíveis de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais aprofundada dos fatos, depoimentos e das demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias (HC n. 276.095/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/11/2013; e HC n. 278.667/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2013)

Antes de analisar os pedidos de redimensionamento da pena aplicada na sentença, de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de substituição da pena corporal por penas alternativas e de fixação de regime inicial diverso do fechado, é importante verificar o que ficou consignado na sentença (fls. 19/54 – grifo nosso):

Passo a individualização da pena.

[...]

Do réu Fabrício - Delito de Tráfico de Associação:

No que tange à culpabilidade, Fabrício é plenamente imputável, tendo o necessário potencial de consciência da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes. Conduta social sem aferição nos autos. Não há nos autos elementos suficientes para definirmos a personalidade do acusado. Os motivos são aqueles atinentes à maioria dos delitos desta natureza, ou seja, a percepção, por parte do acusado, de lucro fácil. As circunstâncias do delito foram normais à espécie. As consequências do delito não ultrapassaram o tipo penal infligido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, a quantidade da droga e a sua qualidade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, são operadoras que, no caso, não desfavorecem o acusado.

Diante das circunstâncias judiciais supracitadas, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, enquanto para o delito de associação ao tráfico estabeleço-a em 03 (três) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim a pena provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, para o delito de tráfico de entorpecentes, enquanto para o delito de associação ao tráfico resta a mesma estabelecida em 03 (três) anos de reclusão.

Presente a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento cada uma das penas provisórias em 1/6. Inaplicável, ao condenado, ainda, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pois não obstante primário, ficou demonstrado nos autos que o mesmo se dedicava à atividade criminosa da traficância como meio de vida, dela retirando seu sustento. Assim, diante do que dispõe o artigo 69 do Código Penal, aplicável ao caso concreto, e observada a regra do cúmulo material entre os delitos, resta a pena definitiva estabelecida em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Da pena de multa

Com relação à pena de multa, considerando os termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixo em 700 (setecentos) dias multa, sendo o valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, também fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, relativamente ao delito de associação ao tráfico.

Dessa forma, considerada a regra do artigo 69, caput, do Código Penal, fica o réu condenado ao pagamento de 1.450 (mil e quatrocentos e cinquenta) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Calculado o total da multa, deverá a mesma ser corrigida pelo IGP-M, a partir da citação do acusado. O prazo para o pagamento é de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Do regime de cumprimento da pena

O tráfico de entorpecentes constitui, atualmente, flagelo da humanidade, todas as nações combatem-no. As drogas são responsáveis pela morte prematura de milhares de jovens, no mundo todo. Não há nação que não tenha viciados na sua população. O traficante é um dos piores delinquentes da atualidade. **Assim, para combater o traficante, há necessidade de isolá-lo do convívio social, razão pela qual o réu não merece nenhum benefício, motivo pelo qual o regime de cumprimento da pena é o inicialmente fechado.**

Da substituição

Inviável a substituição por penas alternativas, pois o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 veda expressamente a concessão desse benefício. Outrossim, levando em conta quantidade de pena, não se pode falar em sursis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, julgou improcedente a revisão criminal sob os seguintes fundamentos (fls. 210/212 – grifo nosso):

[...]

Como se pode verificar pela transcrição realizada acima, **a prova dos autos foi devidamente sopesada, e também a pena aplicada, nada de novo vindo nesta revisão criminal que pudesse rebater os argumentos expendidos naquele julgamento. Além disso, por óbvio, reconhecido o tráfico, não há como se desclassificar o delito para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.**

No que tange à pretendida redução da pena imposta, há que se ter em conta que não se trata aqui de erro técnico, única hipótese em que o quantum da reprimenda pode ser alterado através de Revisão Criminal.

Erro técnico ocorre quando desconsiderado pelo juiz algum critério objetivo legalmente estabelecido para a fixação da pena ou quando se verifica simplesmente lapso aritmético, ainda que correto o critério utilizado. No caso, a pena-base de ambos os delitos foi fixada no mínimo legal, depois foi aumentada em um sexto, também mínimo legal, em face da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, importando na pena definitiva de nove anos e quatro meses de reclusão. Constata-se, portanto, a inexistência de erro técnico na aplicação da pena e que nenhuma vetorial prevista no art. 59 do Código Penal foi considerada negativa em desfavor do réu, mesmo que a quantidade de cocaína apreendida autorizasse a elevação de pena, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/06, como bem observado pela Relatora do acórdão revisando, de forma que a pena imposta se mostrou até favorável ao ora requerente.

Ainda, não há que se aplicar o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ao condenado por associação ao tráfico, já que é exigência de tal dispositivo legal que o agente não integre organização criminosa.

[...]

Descabe, em síntese, qualquer alteração da pena por meio da presente ação revisional.

[...]

Assim, no que tange ao almejado reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, as instâncias ordinárias entenderam que, *não obstante primário, ficou demonstrado nos autos que o mesmo se dedicava à atividade criminosa da traficância como meio de vida, dela retirando seu sustento* (fl. 53). Nesse sentido: HC n. 254.194/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/2/2014 e HC n. 180.885/MS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 3/2/2014.

A respeito da substituição, com razão o nobre Subprocurador-Geral da República, que, em seu parecer, assim consignou: *sendo legítimo o cálculo penal realizado, a pretensão pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos resta prejudicada, pela não satisfação do requisito objetivo referente à quantidade de pena corporal aplicada (art. 44, § 1º, do Código Penal)* – fl. 228.

Assim, ainda que a jurisprudência das Cortes superiores sejam no sentido de que a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o crime de tráfico de drogas é inconstitucional, matéria esta já pacificada, tal substituição só poderá ocorrer se forem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, quais sejam: pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis.

Dessa forma, não há como proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a ausência do requisito objetivo, qual seja, pena inferior a 4 anos, visto que ao paciente foi aplicada pena de 9 anos e 4 meses de reclusão (HC n. 210.996/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/12/2013; e HC n. 265.203/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/10/2013).

No tocante à pretensão de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, sem sorte também está o paciente, pois, mantida a pena fixada na sentença, qual seja, 9 anos e 4 meses de reclusão, incabível um regime diverso do fechado, ante a incidência do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Também concordo com o Ministério Público Federal nesse ponto, pois entendeu o nobre Subprocurador-Geral da República que, *quanto ao regime*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial de cumprimento da pena, sabe-se que, aos 27/6/2012, o Plenário do STF, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 no julgamento do HC n. 111.840/ES, em virtude de sua contrariedade, em especial, ao princípio da individualização da pena, de modo a tornar aplicável o regramento geral previsto no art. 33 do Código Penal a todos os crimes, indistintamente. Todavia, a quantidade de pena aplicada ao paciente afasta a possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado (fls. 228/229).

Vê-se, portanto, irretocável a pena aplicada ao paciente na sentença condenatória.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0114383-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.560 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13820800005119 13820800005801 20800005119 20800005801 70035741560
70047252812

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANE SANTIN
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABRICIO DEMARI AGNOLETTI (PRESO)
CORRÉU : DIEGO LUIS GHELLER
CORRÉU : EDER TIRLONI
CORRÉU : ALTAIR EICH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.